



CARTILHA ARBITRAGEM





PARAÍBA





PARAÍBA

ÍNDICE

Diretoria OAB.....	04
Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem.....	04
Membro.....	05
Apresentação.....	06
1. O que arbitragem?.....	08
2. Quais as regras podem ser aplicadas para a decisão de um procedimento arbitral?.....	08
3. Quais as leis que prevê a arbitragem?.....	09
4. O que é cláusula compromissória?.....	10
5. O que é compromisso arbitral?.....	11
6. O que são cláusulas escalonadas?.....	12
7. Quais os princípios da Arbitragem?.....	14
8. Onde é realizado o procedimento Arbitral e como é feito seu procedimento?.....	16
9. Quais os custos para resolução um conflito pela Arbitragem?.....	17
10. Quais áreas do direito que podem ser resolvidas através da Arbitragem?.....	18
11. Quem pode ser árbitro?.....	20
12. Em quais hipóteses o árbitro é impedido de exercer essa função?.....	20
13. Qual a diferente entre a arbitragem e o processo judicial?.....	21
14. O que é Tribunal Arbitral?.....	21
15. Podemos utilizar os símbolos do poder judiciário nas Câmaras Privadas para procedimentos de arbitragem?.....	22
16. As sentenças arbitrais brasileiras são reconhecidas pelo poder judiciário brasileiro?.....	22
17. As decisões arbitrais são passíveis de recursos?.....	23
18. Qual a diferença entre conciliação, mediação e arbitragem?.....	23
19. Quais as vantagens da Arbitragem?.....	24

Diretoria OAB Paraíba

Harrison A. Targino
Presidente

Rafaela Brandão
Vice-Presidente

Rodrigo Farias
Secretário Geral

Larissa Bonates
Secretária Geral Adjunto

Leilane Soares
Tesoureira



Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Tatianne de Lacerda Barros
Presidente

Roseli Meirelles Jung
Vice-presidente

Ana Carolina de Carvalho Rocha
Secretária-geral

Joselma Vilma Morais Ferreira Lacerda
Secretária Executiva

Charles Gomes Pereira
Ouvidor

MEMBROS



Ana Paula Correia de
Albuquerque da Costa
Ana Victoria Ferreira Tavares
Charles Gomes Pereira
Edmilson Ewerton Ramos de Almeida
Íris Catarina Dias Teixeira
Luciana Costa Pessoa
Lucia Maria Queiroz Carvalho de Azevedo
Lourenço Targino de Alexandria
Mychelle Medeiros Fernandes
de Oliveira Farias Ferreira
Raquel Maria Azevedo Pereira Farias
Silvana Ferreira Souza de Vasconcelos

Elaboração

Ana Carolina de Carvalho Rocha
Ana Victoria Ferreira Tavares
Charles Gomes Pereira
Edmilson Ewerton Ramos de Almeida
Joselma Vilma Morais Ferreira Lacerda
Tatianne de Lacerda Barros

Coordenação e Supervisão:

Tatianne de Lacerda Barros – Presidente CCMA

Baixe gratuitamente a cartilha "**Mediação de Conflitos**"
no site <http://portal.oabpb.org.br/>

APRESENTAÇÃO

A Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/PB tem como objetivo propagar, difundir, aperfeiçoar e incentivar a adoção de métodos adequados de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, dentre outros métodos que possam contribuir para solução de controvérsias.

Dentro de suas atribuições, a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/PB, tem a missão de levar para a sociedade e toda a advocacia informações sobre os meios adequados de solução de conflitos, de modo objetivo e fácil entendimento,

A presente Cartilha foi elaborada com intenção de propiciar ao advogado e a sociedade conhecimento iniciais sobre a Arbitragem, com base na Lei 9307/1996 e alterações introduzidas pela Lei 13129/2015.

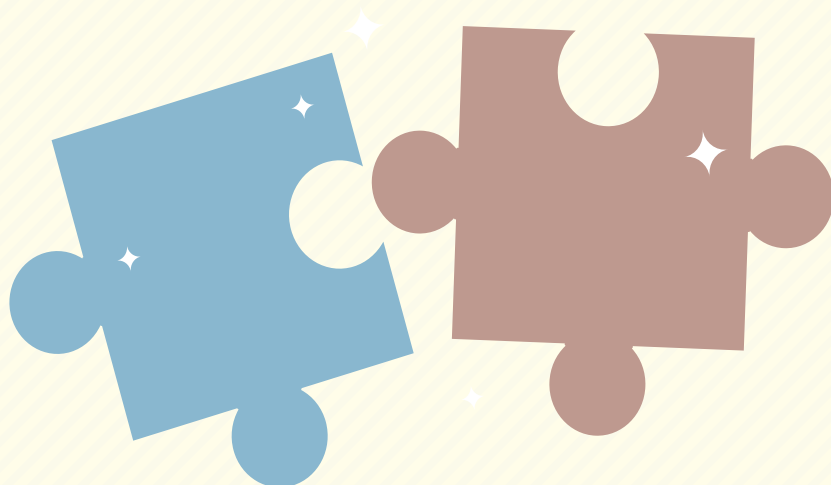


A arbitragem consolidou-se em nosso país após o julgamento da do recurso interposto no pedido de Homologação de Sentença Estrangeira n. 5206. A arbitragem é um método heterocompositivo de solução de controvérsias, onde um árbitro, escolhido pelas partes decidirá sobre as questões levadas a arbitragem.

A cartilha visa responder as principais perguntas sobre arbitragem, oportunizando ao leitor conhecimento sobre o tema e, possível utilização e apresentação da arbitragem como forma de solução de possíveis controvérsias contratuais.

A elaboração desta cartilha é fruto da contribuição e do desejo da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/PB no sentido de estimular a advocacia e a sociedade a utilizar dos meios adequados de solução de conflitos na resolução de suas controvérsias.

Tatianne de Lacerda Barros
Presidente



1. O que arbitragem?

Para Carmona (2004) apud Almeida (2021) a arbitragem se trata de um meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, ou seja, é quando um terceiro imparcial, um árbitro, decidirá sobre o conflito posto para sua análise, de forma similar ao que acontece no judiciário só que com características e regulamentos próprios. (BRANDÃO, 2014, P.182)



2. Quais as regras podem ser aplicadas para a decisão de um procedimento arbitral?

A arbitragem pode ser de direito ou de equidade. Na arbitragem de direito as partes determinam que o procedimento e a sentença arbitral sejam fundamentados pelas normas e legislação do Direito Nacional, estrangeiro, ou até mesmo por regras corporativas. Arbitragem de equidade as partes escolhem que a decisão do árbitro deve ser pautada na boa razão e na ética. (CAETANO, 2006, P.147)

3. Quais as leis que prevê a arbitragem?

A arbitragem, no Brasil, é regulamentada precipuamente, pela **Lei nº 9.307/1996**, onde dispõe sobre o procedimento, sobre as partes envolvidas, a atuação dos árbitros entre outros elementos constitutivos da sessão em comento. Entretanto, vale destacar também que, a **Constituição Federal de 1988**, também já fazia referência a este método autocompositivo, quando trouxe os artigos **4º, inciso VII, bem como o 114, parágrafo 1º**, os quais enfatizam, respectivamente, sobre a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos e na possibilidade de aplicação da arbitragem no Direito do Trabalho:

Art. 4o A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VII - solução pacífica dos conflitos;

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

§ 1o Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

E quando as demandas são oriundas sobre questões comerciais internacionais, ou outra matéria que envolva a relação com países estrangeiros, têm-se a **Convenção Internacional de Nova Iorque sobre Arbitragem**, realizada em 10 de junho de 1958, a qual fora ratificada pelo Brasil em 2002, permitindo que a sentença estrangeira arbitral tenha a eficácia em território nacional, desde que não viole





as normas de ordem pública do país em que vier a ser executada. Ademais, em outros segmentos do Direito, a arbitragem pode ser encontrada nas legislações pertinentes, como por exemplo na Lei nº 13.129/15, que regulamenta a **arbitragem na Administração Pública**:

Art. 1º:

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações." (NR) "

Art. 2º

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade."

Desta feita, após mais de 20 anos da criação da Lei de Arbitragem, nº 9.307/1996, que não restam dúvidas acerca da sua eficácia como meio alternativo para a resolução de conflitos.

4. O que é cláusula compromissória?

De acordo com o artigo 4º da Lei 9307/1996 – Lei de Arbitragem, cláusula compromissória ou cláusula arbitral é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. Deve ser estipulada por escrito, no próprio contrato ou documento apartado.

comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. Deve ser estipulada por escrito, no próprio contrato ou documento apartado.

5. O que é compromisso arbitral?

De acordo com o artigo 9o da Lei de Arbitragem, compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio á arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. O compromisso arbitral judicial ocorre quando uma ação judicial já existe e, as partes desejam submeter a matéria à arbitragem, sendo seu termo firmado nos autos do processo.



No extrajudicial, não existe ação em andamento e, as partes optam por utilizar a Arbitragem como forma de resolução do conflito. Para que a arbitragem ocorra nesse caso, as partes devem formá-lo por instrumento privado ou público, na presença de duas testemunhas.

Para que o compromisso arbitral tenha validade é necessário que atenda a suas condições de validade, como prescreve o artigo 10 e 11 da lei de Arbitragem (Lei 9.307/96).

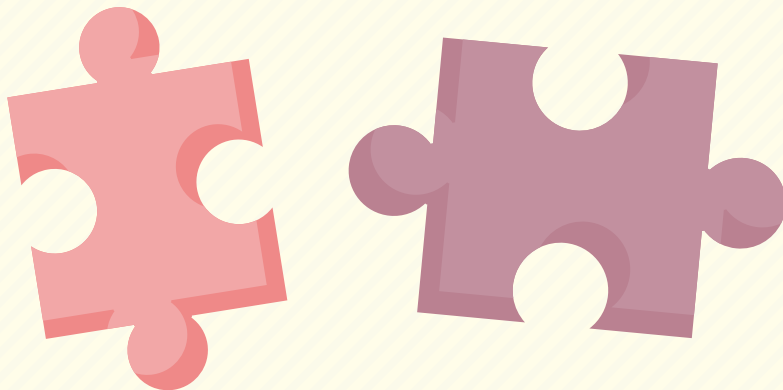
6. O que são cláusulas escalonadas?



Resposta: Como a arbitragem é o exercício da autonomia da vontade das partes e dela surge a convenção arbitral, conhecida como cláusula compromissória, como foi explanado anteriormente, há também o surgimento de uma cláusula contratual de solução de disputas que prevê a utilização de vários mecanismos distintos para a resolução da lide em questão, sendo então conhecida como **Cláusula Escalonada ou Cláusula Multietapas**. Esse tipo de cláusula requer que as partes realizem, de forma prévia à arbitragem, discussões amigáveis, como uma negociação, seguidas de uma mediação ou outra modalidade de meio autocompositivo, conhecido também como alternative dispute resolution (ADR), para que, por último, culmine na prática da arbitragem em si. Com isso, **as cláusulas escalonadas** tem algumas vantagens, como por exemplo:

- Menor custo e maior celeridade do que recorrer diretamente a um procedimento arbitral;
- A possibilidade de solução de conflito através de mecanismos autônomos (mecanismos não adversariais);
- O formato de solução de conflitos por camadas ou etapas pode prover uma etapa que seja mais adequada para solução de conflitos complexos;
- A mediação, etapa prévia da arbitragem, também é confidencial e geralmente realizada por profissional distinto do árbitro, ou seja, as informações ali reveladas não serão de conhecimento do árbitro caso as partes não alcancem um acordo;
- As várias etapas possibilitam as partes refletirem sobre os fatos que geraram a disputa (contractual cooling-off period) e assim, alcançam uma visão mais realista sobre uma possível solução mesmo que seja na arbitragem;
- As várias etapas podem gerar maior rapport entre as partes e, por conseguinte, uma melhor relação. Isso se torna essencial se as partes possuem uma relação comercial continuada que desejam preservar.

Para que haja o sucesso de aplicação das **cláusulas escalonadas**, é necessário que elas sejam redigidas de forma detalhada e clara para que possibilitem a efetivação de um acordo.



7. Quais os princípios da Arbitragem?

Resposta: Os princípios que regem a Arbitragem, segundo a Lei no 9.307/1996, são:

Autonomia da vontade das partes

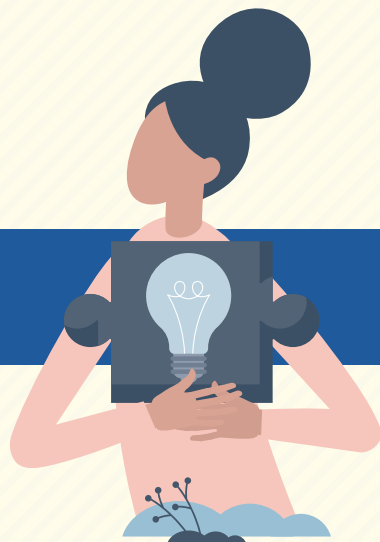
Tal princípio confere aos particulares a autor regulamentação e a autodeterminação de seus interesses, por meio da liberdade de contratar e da liberdade contratual, o que fundamenta e autoriza a eleição da via arbitral como alternativa ao Judiciário.

Ainda mais profundamente, por meio dessa autonomia, os particulares elegem a lei e o procedimento a regerem a arbitragem, além de escolherem os responsáveis para proferirem a decisão à qual se submeterão, sob força imperativa.



Contraditório

Este princípio é representado pelo binômio informação mais a possibilidade de manifestação, é o direito que as partes possuem, nas mais diferentes espécies de procedimento, terem ciência dos atos que ocorrem no processo e por consequência a eles contrapor-se. Devem ser dadas as mesmas oportunidades para ambas, com garantias plenas de manifestações em relação às provas e documentos necessários, bem como a concessão igualitária de prazos.



Igualdade

As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões. A intenção do legislador ao inserir o princípio da igualdade, foi deixar estabelecido que as partes tenham a mesma oportunidade de indicar árbitros, de produzir provas, de expor e fazer valer suas próprias razões, sem privilégios.



Imparcialidade do árbitro



Este princípio é um dos requisitos essenciais para que o árbitro conduza o procedimento, está entre os pressupostos de validade do julgamento. É necessário dar igual tratamento entre os litigantes, abster-se de seus interesses pessoais para solução do conflito, bem como decidir em conformidade com o que fora suscitado e discutido nos autos. Os árbitros também estão sujeitos a serem afastados da causa, conforme ocorre com os juízes togados, é permitido o pedido de exceção de suspeição ou de impedimento.

Livre convencimento do árbitro:



Consoante este princípio, é permitido ao árbitro à liberdade de apreciação e avaliação das provas, dos argumentos trazidos ao tribunal arbitral, bem como quaisquer outros fatos existentes nos autos para decidir a causa. O livre convencimento não se confunde com arbítrio, sua decisão deverá ser motivada, não sendo permitido se desfazer de qualquer das provas, fatos e argumentos apresentados. Bem como o juiz, o compromisso do árbitro é com sua consciência, equidade e convicção da verdade para solucionar o conflito.

Garantia Processual

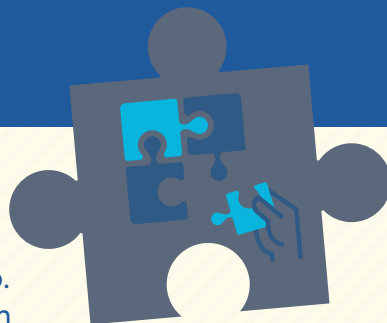


Este garante que os princípios de ordem pública que regem o processo não sejam esquecidos, mesmo que a arbitragem seja um meio alternativo de solução de conflitos fora do controle do estado. Embora seja protegido pela autonomia de vontade quando as partes estabelecem as normas procedimentais que regerão o juízo arbitral, devem sempre se ater às regras que regulam o processo civil, não sendo permitido violá-los, o que garante um procedimento válido e justo. Aqui o procedimento arbitral deve ser respeitado e garantido todo o processo legal, que inclui a garantia processual, cuja afronta acarreta na nulidade da sentença arbitral.



8. Onde é realizado o procedimento Arbitral e como é feito seu procedimento?

Na arbitragem ad hoc (avulsa), o árbitro é totalmente independente e desvinculado de qualquer instituição. Entretanto, a modalidade mais comum de arbitragem é a "Institucional", que é processada em uma instituição privada, aparelhada tecnicamente para administrar todo procedimento, mais comumente chamadas de "Câmara de Mediação e Arbitragem" (ver resposta da pergunta n. 20). A instauração de procedimento arbitral far-se-á mediante requerimento voluntário da parte interessada, indicando, desde logo, a convenção de arbitragem na qual está baseada, com encaminhamento de notificação à(s) outra(s) parte(s). Depois, seguir-se-á a escolha e aceite do árbitro competente para compor o conflito, que deve expor qualquer fato que possa gerar dúvidas quanto à sua independência e imparcialidade.



Na arbitragem ad hoc (avulsa), o árbitro é totalmente independente e desvinculado de qualquer instituição. Entretanto, a modalidade mais comum de arbitragem é a "Institucional", que é processada em uma instituição privada, aparelhada tecnicamente para administrar todo procedimento, mais comumente chamadas de "Câmara de Mediação e Arbitragem" (ver resposta da pergunta n. 20). A instauração de procedimento arbitral far-se-á mediante requerimento voluntário da parte interessada, indicando, desde logo, a convenção de arbitragem na qual está baseada, com encaminhamento de notificação à(s) outra(s) parte(s). Depois, seguir-se-á a escolha e aceite do árbitro competente para compor o conflito, que deve expor qualquer fato que possa gerar dúvidas quanto à sua independência e imparcialidade.

Após, as partes assinarão o "Termo de Arbitragem", pormenorizando todas as questões atinentes ao litígio, inclusive fixando os prazos do procedimento. Após, segue-se a instrução (produção de provas), por ambas as partes, sempre considerando os princípios aplicáveis (art. 21, §2º, LA), a instrumentalidade da carta arbitral (art. 22-C, LA) e a possibilidade de requerimentos de urgência (arts. 22-A e 22-B, LA).

Ao fim do prazo, o árbitro (ou o tribunal arbitral) proferirá(ão) sentença arbitral (art. 23 e ss., LA), que pode ser parcial (ilíquida) ou final (líquida), da qual não caberá recurso, salvo correção ou esclarecimento por meio de Embargos Arbitrais (art. 30, LA). É necessário estar atento aos requisitos legais exigidos deste documento, sob pena de nulidade (art. 32, LA).



9. Quais os custos para resolução um conflito pela Arbitragem?

Depende da modalidade escolhida e do local onde se processará o procedimento arbitral. É que cada câmara ou centro de arbitragem tem seus custos operacionais; cada árbitro, a depender da sua especialidade, experiência e competência técnica, tem um valor para seus honorários; e cada prova pericial produzida no curso do procedimento terá um custo envolvido..



A título de exemplo, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem FIESP tem uma taxa de registro (entre R\$ 3mil a R\$ 5mil), taxa de administração (entre R\$ 30mil a R\$ 360mil) e honorários de árbitro único (entre R\$20mil a R\$670mil), além das situações incidentais com outros custos.

Como a Lei de Arbitragem indica que o regulamento do local é livre para indicar seus custos e seu processamento aos quais o indivíduo deve se submeter (art. 5º, LA), resta cada parte contratante ou sob conflito, analisar qual das possibilidades de soluções apresentadas pelo "sistema multiportas" lhe é mais viável.

10. Quais áreas do direito que podem ser resolvidas através da Arbitragem?



Quaisquer conflitos, independente da área do direito, que se baseiem em direitos patrimoniais disponíveis podem participar de um procedimento arbitral, salvo o que se refira aos direitos da personalidade e estados da pessoa.

Assim, aplica-se a situações nas áreas de "direito empresarial", "direito internacional", "direito civil", "direito ambiental", "direito da construção civil", entre outros. Todavia, há situações acerca das quais a lei aplica algumas restrições

Direito Trabalhista

ampla utilização em conflitos coletivos (art. 114, §1o e 2o, CF), mas em dissídios individuais (art. 507-A, da CLT) é preciso (i) que a remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e (ii) que seja de iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa;

Direito Consumerista

cláusulas contratuais arbitrais são nulas (art. 51, VII, CDC), em razão da ausência de voluntariedade, salvo se forem 2 firmadas por iniciativa do próprio consumidor, mas não impede a 3 implementação da arbitragem por meio do compromisso arbitral.

Direito Civil

em contratos de adesão, como locação em shoppings e franquias, a cláusula compromissória arbitral só terá eficácia "se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula" (art. 4o, §2o, LA).

Direito de Família e Sucessões

vedada para questões de estado (filiação, poder familiar, estado civil, etc) e de direitos não patrimoniais indisponíveis, mas possível debater a quantificação destas obrigações, como em caso de partilha de bens decorrentes da dissolução de casamento ou união estável, alimentos para ex-cônjuge, herdeiros maiores e capazes sobre a partilha, prestação de contas do inventariante, etc.

Direito Internacional

uma arbitragem estrangeira é aquela proferida fora do território nacional (art. 33, p.u., LA) e o seu reconhecimento no Brasil depende de um procedimento homologatório junto ao Superior Tribunal de Justiça – STJ (art. 35, LA), mas uma arbitragem pode ser doméstica, portanto, plenamente exigível aqui, e tratar de um conflito de nível internacional quanto à sua natureza e aos seus interesses.



11. Quem pode ser árbitro?

Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes, conforme preceitua o artigo 13 da lei de Arbitragem (Lei 9.307/96).

É ilegal o oferecimento de "curso para formação de árbitros", pois configura crime de estelionato, uma vez que pode ser árbitro aquela pessoa que preencha os requisitos do artigo 13 da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96).



12. Em quais hipóteses o árbitro é impedido de exercer essa função?

O artigo 14 da lei 9.307/96 prevê as hipóteses de impedimento dos árbitros, que determinam "estar impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhe for submetido, algumas relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição dos juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil".

13. Qual a diferente entre a arbitragem e o processo judicial?

Arbitragem é o meio pelo qual as partes indicam um terceiro, o árbitro, para solução de suas controvérsias junto a uma câmara privada.

Poder judiciário é a denominação que se dá a justiça estatal onde partes buscam a solução de seus conflitos, cujas decisões serão tomadas por um juiz de direito.

14. O que é Tribunal Arbitral?

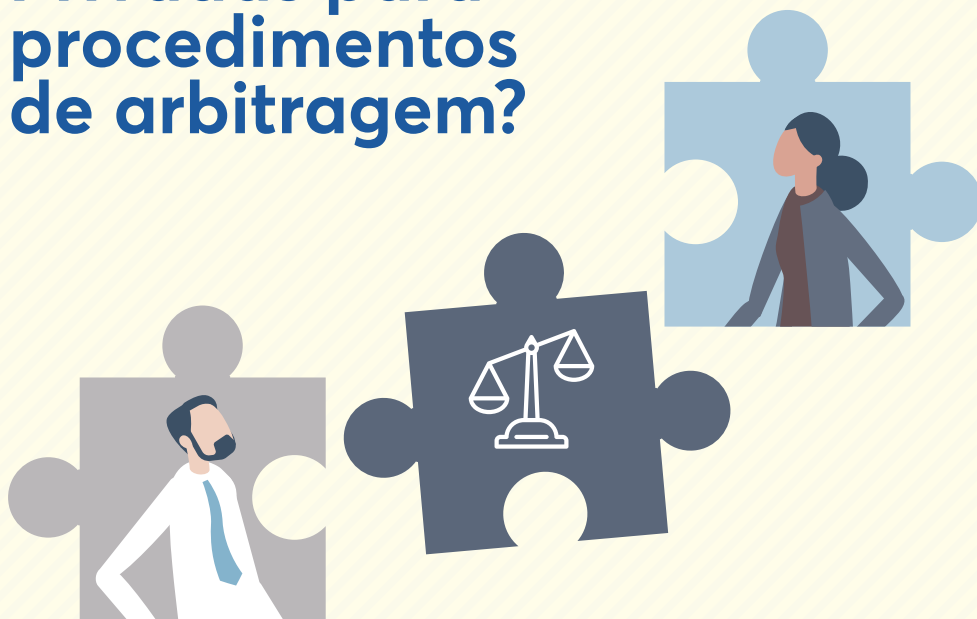
O Tribunal Arbitral é expressão utilizada quando é formado um colegiado temporário de árbitros para decidir o litígio.

Alguns doutrinadores entendem que a nomenclatura adequada seria o uso da expressão “painel arbitral” para que não haja qualquer tipo de vinculação ao poder judiciário, como prevê a Lei de Arbitragem.

O Tribunal Arbitral ou Painel Arbitral é constituído por 3 (três) ou mais árbitros.



15. Podemos utilizar os símbolos do poder judiciário nas Câmaras Privadas para procedimentos de arbitragem?



No Juízo Arbitral, não é permitido o uso de símbolos ou identificação de Juiz ou Justiça Arbitral. O uso de símbolos semelhantes ao poder judiciários são considerados crimes, como prevê o artigo 296 do Código penal e artigo 191 da Lei 9.279/96

É considerado ilegal o uso ou emissão de carteiras de Juiz Arbitral, pois são consideradas práticas inidôneas e configurar crime.

16. As sentenças arbitrais brasileiras são reconhecidas pelo poder judiciário brasileiro?



Sim. De acordo com o art. 31 da Lei da Arbitragem (Lei no 9.307/96) são reconhecidas como título executivo extrajudicial, ou seja, se pode exigir seu cumprimento judicialmente.

O Código de Processo Civil também prevê a sentença arbitral como título executivo judicial em seu artigo 515, inciso VII.

17. As decisões arbitrais são passíveis de recursos?

As sentenças arbitrais não estão sujeitas a interposição de recurso, conforme o art. 18 da Lei no 9.307/96. A interposição de recurso da sentença arbitral pelo próprio tribunal arbitral só é possível se houver erro material, obscuridades, contradições ou omissões (que seriam equivalentes aos embargos de declaração do processo civil).

A parte disso, só é possível pedir a anulação de todo o procedimento arbitral junto ao poder judiciário através de ação própria.



18. Qual a diferença entre conciliação, mediação e arbitragem?

A conciliação e a mediação são métodos autocompositivos, ou seja, onde os próprios envolvidos no conflito buscam a solução. Já a arbitragem é um método heterocompositivo, onde envolvidos não têm autonomia sobre a solução da divergência.



A conciliação é mais indicada nos casos em que as partes não possuem um vínculo próximo, pois o conciliador pode fazer sugestões para a resolução.

A mediação é indicada quando há um vínculo entre as partes que precisa ser restabelecido, pois o mediador facilita o diálogo entre os envolvidos, auxiliando na descoberta de seus interesses reais e incentivando a geração de opções para a solução da questão.

A arbitragem é um modelo heterocompositivo, onde a decisão das questões trazidas pelas partes, serão tomadas pelo árbitro, decidindo o conflito pelas partes.

19. Quais as vantagens da Arbitragem?

Destacamos 4 vantagens da arbitragem:

a) **Confidencialidade:** os procedimentos arbitrais são sigilosos, todo o procedimento e, principalmente, a sentença estará guardada pelo sigilo.

b) **Flexibilidade no procedimento:** todo o procedimento arbitral será convencionado pelas partes, inclusive, o tempo de duração do procedimento, regras de julgamento, se por direito ou equidade, conforme estipulado na cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

c) **Possibilidade de escolha do árbitro:** as partes escolherão o árbitro ou os árbitros que decidirão aquele conflito. Nesse caso, o árbitro escolhido poderá ser um especialista na área daquela controvérsia, o que trará maior confiabilidade a sua decisão.

d) **Celeridade na resolução do conflito:** a celeridade decorre da autonomia da vontade das partes em acordar como será todo o procedimento arbitral, na escolha do árbitro, na irrecorribilidade das decisões, tornando o procedimento célere.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, W.P.de. A Arbitragem com meio adequado de resolução de conflitos societários/ Wallys Pereira de Almeida- Santa Rita, 2021. 51 f. UFPB/CCJ-SANTARITA

BRANDÃO, F.H.V. Advocacia Negocial – Promoção do Acesso à Justiça pela Desjudicialização dos Conflitos. A União, João Pessoa, 2014.

BRASIL. Lei no 9.307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm

BRASIL. Lei no 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

CAETANO, L.A. Do Juízo arbitral e arbitragem e mediação, hoje. Pillares, São Paulo. 2006.

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. São Paulo: RT, 2018.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel; **BADARÓ**, Gustavo Henrique Righilvahy; **LOPES**, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Processo. 33e ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

GAMA JUNIOR, Lauro; **VARGAS**, Daniela. Temas de direito internacional privado no projeto de novo Código de Processo Civil. Doutrinas Essenciais de Direito Internacional, vol. 4, p. 1.365, fev. 2012.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Dúvidas frequentes na eleição da arbitragem como meio de solução de conflitos: uma análise da autonomia da vontade e da teoria geral dos contratos. Revista de Direito Privado, vol. 23, p. 259, jul. 2005.

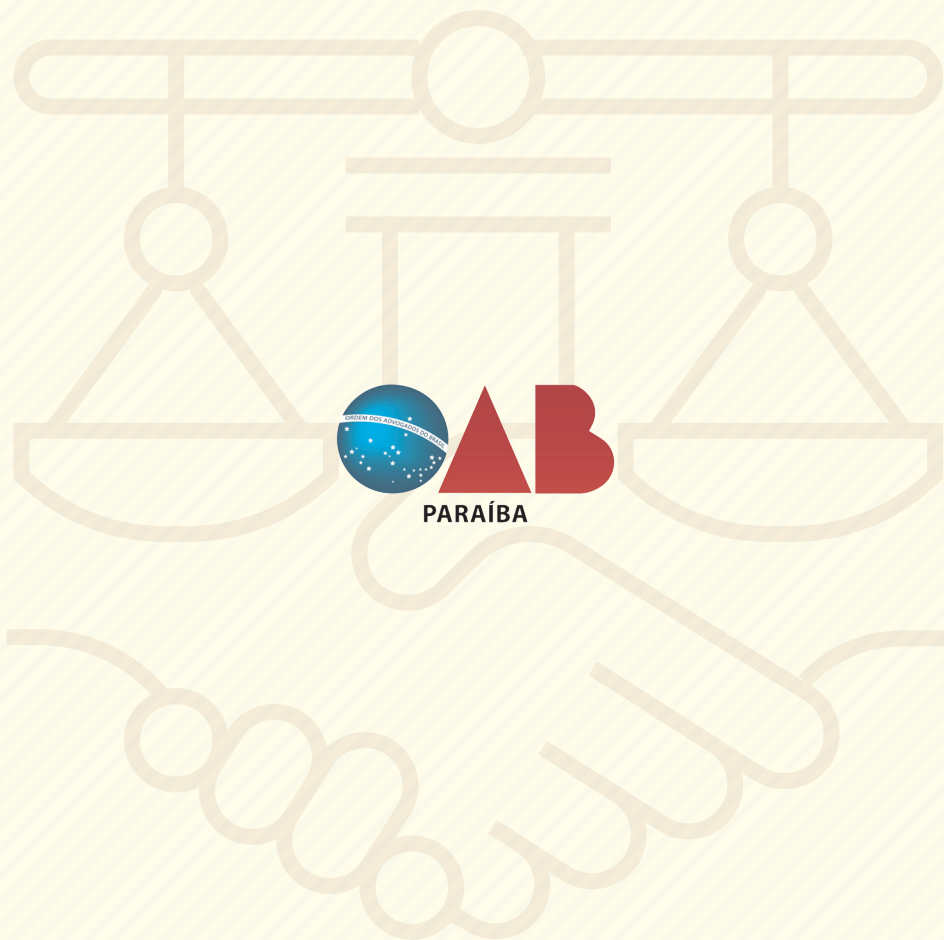
MUNIZ, Joaquim de Paiva. Curso Básico de Direito Arbitral: teoria e prática. 5a Ed. rev. e atual – Curitiba: Juruá, 2019.

SALLES, Carlos Alberto de; **LOPES**, Marco Antonio Garcia; **ALVES**, Paulo Eduardo (Coord). Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, Mediação e Conciliação. In: **LEITE**, Eduardo de Oliveira (Coord.). Mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Editora Forense, v. 7. p. 17-38, 2008.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Manual de arbitragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. Doutrinas Essenciais, Obrigações e Contratos, vol. 6, p. 1.053, jun. 2011.



PARAÍBA